
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES

**PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE/SC
e/ou SRA. NELCI FÁTIMA TRENTO BORTOLINI, PREFEITA MUNICIPAL.**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 39/2021
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2021**

CP MAGARINOS MECÂNICA EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.582.779/0001-02, com sede na Rua Atílio Francisco Xavier Fontana, n. 1954, Bairro Santa Cruz, no município de Concórdia/SC, representada por seu administrador Sr. **MARCIO MAGARINOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 1.878.688 e inscrito no CPF/MF sob nº. 025.741.349-90, residente e domiciliado no município de Concórdia/SC, por sua procuradora constituída e abaixo assinada, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei n.º 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2021**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em data de 21 de junho de 2021 foi publicado o Edital de Pregão Presencial n.º 29/2021, Processo Licitatório n. 39/2021, na modalidade maior desconto percentual por lote, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE/SC, representada por sua Prefeita Municipal Sra. Nelci Fátima Trento Bortolini, com entrega e abertura dos envelopes previstos para o dia 02/07/2021.

O objeto da presente Licitação é a **"prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios automotivos originais ou genuínos e novos para Veículos Leves, Vans, Ambulâncias, Kombi e Camionetas"**. (item 1.1 do Edital) (grifei)

No mesmo item, o Edital assim exige:

"Por questões de logística e redução de custos para a administração municipal, a proponente deverá estar localizada há uma distância rodoviária máxima de 40km da sede do município de Água Doce, dada a urgência de utilização dos veículos da frota municipal e continuidade dos serviços, em especial os serviços de urgência da saúde, transporte escolar e serviços de emergência (Policia, Bombeiros), facilitando inclusive a fiscalização do contrato". (grifei)

Todavia, referida exigência afasta da participação no referido processo não só empresas com sede em municípios vizinhos, como no próprio município, vez que é o quinto maior do estado de Santa Catarina em extensão territorial, com área de 1.313,014 km² (mais de 40 km da sede do município até as divisas).

De modo que, referido item beneficia diretamente empresas muito próximas da sede do município, o que é expressamente vedado pela legislação vigente.

É sabido que o ato convocatório deve estabelecer regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas e quaisquer cláusulas que maculem o caráter competitivo da licitação.

E, o item 1. do Edital de Pregão Presencial nº 29/2021, restringe o caráter competitivo da licitação, vez que exclui a participação não só de empresas com sede em Municípios vizinhos, como também do próprio município, o que, é expressamente vedado por lei, consoante se depreende do inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

(...)

§ 1: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
(grifei)

Tal restrição só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, visto que em reduzidos e específicos casos a localização geográfica até pode ser indispensável para a execução satisfatória do contrato, O QUE NÃO É O CASO DO REFERIDO CERTAME.

Inicialmente porque, "questões de logística e redução de custos para a administração municipal", utilizadas como justificativa pelo município para restringir a área de abrangência do certame, são supridas pela disponibilidade de plataforma para transportes de veículos que necessitem de remoção. O próprio Edital prevê e exige da proponente vencedora a responsabilidade pelo transporte dos veículos ou das peças:

Vejamos:

*"Os serviços deverão ser realizados em estabelecimento próprio da proponente, para a manutenção dos veículos constantes no lote 1 do Anexo I. **A (s) proponente (s) vencedora (s) deverá (ão) efetuar o transporte do veículo (utilizando-se de veículo guincho ou prancha) ou de peças por sua conta, sempre atendendo a legislação de trânsito quanto ao transporte de veículos em rodovias fora do perímetro urbano. Em caso de socorro, a empresa vencedora deverá se responsabilizar, independente da distância que a sede de sua empresa tenha do município, pelo transporte do veículo (utilizando-se de veículo guincho ou prancha)**".* (destaque nosso)

Ademais, igualmente permite o Edital que serviços de menor complexidade sejam realizados na mecânica ou no pátio da contratante.

Ora, a empresa impugnante possui sua sede a 75,7km da sede do município licitante o que permite facilmente que um mecânico de sua equipe se apresente no pátio da contratante com peças para realização de serviços de menor complexidade em menos de 01 (uma) hora. O mesmo acontece com o guincho. Os veículos que necessitarem remoção, poderão ser rápida e facilmente deslocados até a sede da empresa. NÃO HÁ CUSTO E NEM DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

De mais a mais, a empresa impugnante presta serviços a este município há 03 (três) anos, sempre atendendo rapidamente aos chamados, com pronto atendimento (plantão) inclusive em sábados, domingos e feriados. Não há qualquer notificação de que em algum momento a distância de pouco mais de 75km tenha atrapalhado a prestação dos serviços ou criado qualquer tipo de embaraço ao órgão público.

Ao contrário, os serviços foram sempre prestados com qualidade e rapidez, vez que a empresa prioriza a execução de serviços desta natureza justamente por se tratar de frota com veículos da saúde e segurança pública.

De modo que, a justificativa de logística e redução de custos, bem como urgência de utilização dos veículos da frota, não se mantém.

Frisa-se: a localização geográfica não interfere na execução dos serviços, nem tão pouco na qualidade e agilidade dos mesmos.

Como dito, processos licitatórios anteriores e com a mesma finalidade já se realizaram não só neste município, como em diversos municípios vizinhos sem a referida exigência, o que comprova a possibilidade de execução por empresa com sede diversa do município Licitante.

De modo que, não há justificativas para tal restrição.

Ademais, o posicionamento do Tribunal de Contas da União em casos análogos veda práticas desse tipo, senão vejamos:

"A exigência de que a vencedora disponha de escritório em localidade específica limita o caráter competitivo do certame e macula o princípio de isonomia". (Acórdão TCU

43/2008 - Plenário, data sessão 23/01/2008, relator Benjamin Zymler).

"É irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados". (Acórdão TCU 6463/2011 - Primeira Câmara, data sessão 16/08/2011, relator Walton Alencar Rodrigues).

Recente decisão em Mandado de Segurança interposto pela empresa ora impugnante contra ato de autoridade que manteve referida restrição em processo licitatório, comprova a ilegalidade de tal procedimento, senão vejamos:

"Autos nº 0304598-91.2018.8.24.0019

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Cp Mecânica Magarinos Ltda Me

(...)

Assim, **defiro a medida liminar para suspender provisoriamente todos os atos do Processo Licitatório n. 101/2018, modalidade Edital de Pregão Presencial n. 068/2018**, do Município de Irani, até o julgamento do mérito deste feito, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. Notifique-se a autoridade coatora com cópias da petição inicial, dos documentos que a instruem e da presente decisão para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os impetrados para que apresentem resposta também em 10 (dez) dias. Retomado o expediente forense, determino a distribuição do processo. Findo os prazos acima, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público

para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, e na sequência, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Concórdia (SC), 23 de dezembro de 2018. MARCUS VINICIUS VON BITTENCOURT, Juiz de Direito.

No mesmo processo, o parecer do Ilustre representante do Ministério Público se alinha no mesmo entendimento:

" Autos n. 0304598-91.2018.8.24.0019

SIG n. 08.2019.00167718-6 MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP

(...)

Desse modo, entende-se que há direito líquido e certo do impetrante em não ser tolhido de participar, em igualdade de condições do Pregão Presencial n. 068/2018, porquanto o edital, além de não trazer qualquer justificativa válida para o estabelecimento de prioridade de empresas situadas no Município de Irani, violou o princípio da isonomia.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela concessão da ordem, acolhendo-se o pedido do impetrante, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concórdia, 30 de maio de 2019. MARIANA MOCELIN, Promotora de Justiça Substituta.

De sorte que, referido item deve ser revisto e excluído do edital a fim de possibilitar a participação de empresas com sede em qualquer município do território nacional.

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, **REQUER:**

a) A retificação do Edital de Pregão Presencial n. 29/2021 do Processo de Licitação nº. 39/2021, com a exclusão do conteúdo no item 1, especificamente no que tange à limitação geográfica, a fim de respeitar o caráter competitivo da licitação.

Pede deferimento.

Concórdia/SC, 29 de junho de 2021.

CP Magarinos Mecânica Eirelli EPP
CNPJ: 08.582.779/0001-02

Liamara Miotto Lodi
OAB/SC 24.563
